



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000397/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.199 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ELIANE VALLE DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Inexistindo dúvidas nos autos quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos respectivos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer as deduções glosadas pela Notificação de Lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Marcio Lacerda Martins e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 03 a 05, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao

exercício financeiro de 2006, ano-calendário de 2005. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, houve dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$10.000,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução. A título de complementação foram descritas as seguintes constatações:

“FOI GLOSADO O VALOR DE R\$ 10.000,00 CONFORME DETALHAMENTO ABAIXO, POR FALTA DE REQUISITOS FORMAIS NOS RECIBOS APRESENTADOS (FALTA DO NOME DO PACIENTE, ENDEREÇO DO EMITENTE, NUMERO DO REGISTRO PROFISSIONAL, FORMA DE PAGAMENTO, ETC.)

- R\$ 3.600,00 THAIS DE T. PEREIRA E

- R\$ 6.400,00 LEONARDO RIBEIRO TORRES JUNIOR.”

Na impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02 e 06/18, a contribuinte alega, em síntese, que junta declaração firmada pelos profissionais para convalidar os recibos emitidos à época.

Ao final, requer o cancelamento do crédito tributário exigido.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação, fls. 29 a 33, fundamentando-se nas seguintes razões de decidir resumidas em sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Cientificada em 19/08/2011, fls. 36, a contribuinte interpôs, em 26/08/2011, fls. 39, recurso voluntário argumentando, em síntese, que a decisão recorrida colocou em dúvida a idoneidade moral dos profissionais e da sua pessoa, em face das declarações apresentadas. Aduz que pediu novamente uma Declaração do profissional Leonardo Ribeiro Torres Junior para enfatizar melhor todos os seus dados e confirmando ser ela a paciente do tratamento realizado. Quanto ao outro profissional (Thais de Toledo Pereira) os documentos apresentados atendem a todos os requisitos exigidos pela legislação. Requer o cancelamento da exigência tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Conforme relatado, trata-se de lançamento de glosa de deduções consignadas na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em face

da constatação de que os recibos de pagamentos das despesas médicas emitidos pela psicóloga Thais de Toledo Pereira, no valor de R\$ 3.600,00, e pelo dentista Leonardo Ribeiro Torres Junior, no valor de R\$ 6.400,00, não atendiam os requisitos formais exigidos (FALTA DO NOME DO PACIENTE, ENDEREÇO DO EMITENTE, NÚMERO DO REGISTRO PROFISSIONAL, FORMA DE PAGAMENTO, ETC.).

Portanto, o cerne da matéria discutida nos presentes autos se restringe tão somente à verificação se os documentos apresentados pela contribuinte atendem aos requisitos formais prevista na legislação que rege a matéria.

Para o deslinde da questão, importante se faz a análise do artigo 8º, da Lei nº 9.250 de 1995, que dispõe:

"Art.8º — A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I — de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II — das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º 0 disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

O dispositivo legal acima citado, bem define as despesas médicas dedutíveis, como também as condições a serem observadas para que possam ser deduzidas.

Do exame dos documentos apresentados pela contribuinte, percebe-se que a declaração firmada pela psicóloga Thais de Toledo Pereira, fls. 06, supre as deficiências formais constatadas pela autoridade lançadora em relação aos recibos de pagamento de fls. 08 a 13. Do exame dessa declaração, constata-se que nela há a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da profissional que prestou os serviços e detalha ter sido a contribuinte a paciente submetida a tratamento, bem como a época e o valor cobrado pelo tratamento. O mesmo nível de informação e detalhamento se percebe em relação às declarações firmadas pelo dentista Leonardo Ribeiro Torres Junior, fls. 07 (do processo) e fls. 45, as quais corrigem os elementos formais detectados pela autoridade fiscal em relação aos recibos de pagamento apresentados à época, fls. 14 a 18 do processo.

Em relação à matéria, convém observar que o entendimento firmado neste Colegiado ficou pacificado no sentido de que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como

pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Observe-se que a decisão recorrida concluiu que as declarações firmadas pelos mencionados profissionais e os respectivos recibos constituem documentos ineficazes ao fim a que se propõem posto que necessitam *“que o efetivo dispêndio fosse confirmado por meio de documentos complementares, tais como extratos bancários, microfilmes de cheques, além de provas complementares da efetiva prestação do serviços, tais como prescrição médica; resultados de exames laboratoriais, etc”*.

Tal aspecto, contudo, não serviu de fundamento para o lançamento promovido pela autoridade lançadora, uma vez que sobre os documentos carreados aos autos, a autoridade lançadora se manifestou tão somente acerca do atendimento às formalidade legais previstas no inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, conforme relatado.

Não obstante seja louvável a preocupação do julgador de primeira instância, o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração. Desta forma, não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Em casos dessa natureza, este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Nesse caso, firmou-se o entendimento de que o poder-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e a prestação do serviço somente se justifica no caso de se constatar fortes indícios de que a documentação apresentada se configurar inidônea.

Em que pese esse esforço da autoridade julgadora de primeira instância em manter a exigência tributária, convém observar que concorre a favor da Recorrente o fato de sequer terem sido apontados nos autos indícios veementes de que a documentação apresentada pela contribuinte se configuraria inidônea.

Portanto, à falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos respectivos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer as deduções glosadas pela Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

Processo nº 13748.000397/2009-94
Acórdão nº **2802-002.199**

S2-TE02
Fl. 64

CÓPIA